

O INSTITUTO DO MATRIMÔNIO E OS EFEITOS DE SENTIDO DE “CASAMENTO” NO DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827 E NO DECRETO N. 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890

Flávia David Vieira
Edvania Gomes da Silva

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Resumo: Neste artigo, que resultou da análise dos principais dispositivos que versam sobre o casamento nos primeiros Atos Normativos publicados no Brasil, sob a égide da Constituição Imperial de 1824, quais sejam, a Legislação Complementar de 1827, de 03 de novembro de 1827 e no Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, objetivamos verificar os efeitos de sentido ali materializados. Trata-se, mais especificamente, de analisar como o casamento se configura neste período da história brasileira. A relevância da investigação consiste em abordar o casamento com base no estudo do período histórico em que vigorou o centralismo político em torno da família imperial. Os resultados mostram que a atividade legislativa acerca do matrimônio encontra-se vinculada aos interesses da Nobreza, e a produção normativa sobre a matéria interligada à esfera religiosa, já que a igreja católica foi oficializada como a religião do país, conforme dispunha o próprio texto constitucional vigente.

Palavras-chave: Legislação Infraconstitucional; Casamento; Efeitos de Sentido.

Abstract: The institute of marriage and the effects of sense about “wedding” in decree of november 3, 1827 and the decree n. 181, of january 24, 1890. In this article, which resulted from the analysis of the main legislative rules about marriage in the first Normative Acts published in Brazil in the presence of the Imperial Constitution of 1824, namely, the Complementary Law 1827 of November 3, 1827 and Decree n. 181 of January 24, 1890, we intend to verify the effects of sense materialized in this rules. It is, more specifically, to analyze how marriage is configured in this period of Brazilian history. The relevance of the research is to understand the marriage based on the study of the historical period in which political centralism of the imperial family. The results show that legislative activity on marriage is connected to the interests of the nobility, and the normative production about marriage linked to the religious ambit, because the Catholic Church was made official religion of the country, based on the constitutional text.

Keywords: Ordinary Laws; Marriage; Effects of Sense.

Considerações Iniciais

O arcabouço legislativo produzido no Brasil acerca do Casamento é extremamente vasto e mostra os efeitos de sentidos configurados e

reconfigurados ao longo do tempo, frutos dos eventos históricos e movimentos sociais, que interferem, diretamente, na produção legislativa do País.

Diante da pluralidade legislativa sobre o tema, surge o interesse de análise, de forma mais aprofundada, dos primeiros Decretos publicados no Brasil, sob a égide da Constituição Imperial de 1824, que regulamentam o instituto do casamento e definem as regras que devem ser observadas, no aludido período histórico, pela população brasileira.

Neste ínterim, o Decreto de 3 de Novembro de 1827 reflete as características da Constituição então vigente, marcada, essencialmente, pelo centralismo político em torno da figura do Imperador e pela restrição da cidadania ativa, já que a maior parte da população se via impedida de votar e de participar do processo eleitoral, nos mais diversos níveis, o que limitava a participação popular na vida política do Estado. Além da idade, dos bons antecedentes e da procedência não-escrava, o critério utilizado era o da renda, pois, para ser eleitor, era necessário ter uma renda mínima anual prevista no diploma constitucional. Deste modo, o período histórico de vigência do referido decreto é marcado por pouca autonomia popular e por enorme concentração de poder nas mãos do imperador. Sobre este ponto, afirmam Quirino e Montes (1987):

.../ a Constituição de 1824 estava longe de corresponder a um ideal ou uma prática sequer liberais e menos ainda democráticos. Reduzindo a uma pequena elite o número dos que tinham direito de participar da vida social e política, essa noção restrita de cidadania continuaria a marcar de modo profundo a sociedade brasileira, fazendo com que, para a maioria de seu povo, a noção de “direitos do cidadão” permanecesse como uma idéia vaga e abstrata, caracterizando, no máximo, uma atividade “dos outros” (QUIRINO; MONTES, 1987, p. 48).

Devido a tais características, o casamento foi regulamentado na Constituição Brasileira

com foco exclusivamente no interesse da nobreza: princesas, príncipes, imperadores e imperatrizes, ou seja, a preocupação envolvendo o casamento, à época, consistia meramente em atender aos interesses da Coroa, o regime dotal e a regulação de alimentos.

Outra característica relevante, para entender as condições em que o Decreto de 3 de Novembro de 1827 foi publicado, refere-se ao fato de que as matérias ligadas à esfera religiosa se fazem visivelmente presentes no Texto Constitucional, já que a igreja católica foi oficializada como a religião do país. A esse respeito, vejamos o seguinte artigo:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Por esta razão, o casamento entre civis, regulado pelo Decreto Imperial de 3 de novembro de 1827, firmava a obrigatoriedade, em todas as dioceses do Brasil, da observância às disposições do Concílio de Trento e à Constituição do arcebispado da Bahia, sacramentando a interferência eclesiástica nas questões de índole matrimonial. Sobre o Concílio, esclarece Wald:

As conclusões do Concílio de Trento têm a máxima importância na evolução do direito de família dos países católicos, especialmente nos que o receberam, como Portugal, mandando que as decisões do concílio se aplicassem em seu território. Mesmo na França, em que tais deliberações jamais foram explicitamente aceitas pelo legislador, exerceram importante influência de maneira indireta, provocando uma legislação civil que surgiu os moldes da lei canônica (WALD, 1999, p. 36).

No Brasil, durante todo o Império, o casamento, sua celebração, os impedimentos, e todas as questões envolvendo o vínculo matrimonial estiveram a cargo da igreja católica. Como não existia casamento civil, o casamento religioso era o único instituto válido e a igreja era considerada o “órgão” competente pela sua realização e regulamentação. Portanto, há nesse caso, um deslizamento de sentido¹ em relação ao termo “casamento civil”, pois, ele era civil, mas era regulamentado pela igreja.

Verificou-se, portanto, que o decreto de 3 de Novembro de 1827, ao determinar a efetiva observância das disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre Matrimônio, vinculou a regulamentação do casamento ao âmbito religioso, sem nenhuma normatização quanto a possibilidade de casamento civil, o qual, como dito, sequer existia.

Foi apenas sob a forma republicana de governo, antes da publicação da nova Constituição Brasileira, que as disposições sobre o casamento, suas formalidades, impedimentos, celebração, provas, efeitos, nulidades e divórcio passaram a ser regulamentadas por lei infraconstitucional. Tal lei é também objeto de análise neste artigo. Trata-se do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que institui no Brasil o casamento civil, e que foi promulgado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, então Chefe do Governo Provisório da República. Esse decreto é, portanto, um marco, na esfera infraconstitucional, da reconstrução histórica do sentido de casamento, até então vista apenas como sacramento.

¹ Sob o ponto de vista da Análise de Discurso, não há sentidos fixos que devem ser extraídos dos textos no momento da leitura, sobretudo porque, se o discurso é efeito de sentidos, tais sentidos são construídos a partir da atividade do sujeito que o interpreta, que é sempre histórico e marcado pela ideologia. Nesse sentido, um texto não representa uma unidade que se encerra em si mesma, mas comporta em si uma substancial carga simbólica, marcada pela multiplicidade de sentidos. A esse respeito, Orlandi (2001), afirma: “(...) se vemos no texto a contrapartida do discurso – efeito de sentidos entre locutores– o texto não mais será uma unidade fechada nela mesma. Ele vai se abrir, enquanto objeto simbólico, para as diferentes possibilidades de leituras (...)”.

Importa esclarecer, entretanto, que o interesse deste artigo não é o de analisar os desdobramentos civis e doutrinários, trazidos pelo citado texto normativo, mas sim de verificar os efeitos de sentido, em relação ao casamento, nele materializados. Assim, alguns pontos do referido decreto, por guardarem relação com o tema estudado, merecem ser detalhados (tópico seguinte). Os dispositivos enfrentados neste trabalho referem-se, pois, aos efeitos do casamento, à possibilidade de divórcio e à situação dos filhos, no caso de separação do casal.

Com relação aos efeitos do casamento, o Decreto n. 181, pela primeira vez no Brasil, vincula o casamento à instituição familiar. Tanto a família quanto os filhos constituídos ou vinculados ao ideal de casamento passam a ser considerados, por força de lei, legítimos. É o que veremos no tópico a seguir.

O casamento na Legislação Complementar de 1827 e no Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890

O Decreto de 3 de Novembro de 1827 considerava o casamento como um sacramento e, como tal, regulava-o por regras do direito canônico, com determinação expressa da observância das disposições do Concílio Tridentino sobre o tema. Trata-se de período da história em que houve um silenciamento do poder instituído em relação ao matrimônio do povo em geral. Por isso, as questões referentes ao casamento no que diz respeito à plebe ficavam sob a responsabilidade do poder eclesiástico. Neste período, o casamento apenas era enfocado como sacramento, instituto de índole religiosa, cujos aspectos civis careciam de regulamentação pelo Estado.

Tal funcionamento, entretanto, advém das condições de possibilidade² que o período histórico em questão demanda. Como dito, a Constituição Federal de 1824 previa a religião católica como religião oficial do império, e, o fato de o Brasil possuir uma crença oficial, reconhecida constitucionalmente, e da celebração de casamentos está sujeita à reserva de competência da igreja católica, permite-nos constatar a ausência de uma legislação regulamentando o casamento civil. O decreto, portanto, tinha por função, dotar de força legislativa diploma religioso que versava sobre o casamento. A esse respeito, vejamos o texto do referido decreto³:

Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, artigo unico, que as disposições do Concilio Tridentino na sessão 24, capitulo 1º de Reformatione Matrimonii, e da Cosntituição do Arcebispo da Bahia, no livro 1º titulo 68 § 291, ficam em effecticva observancia em todos os Bispados, e freguezias do Imperio, porcedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lh'o requererem,

² Importa esclarecer que a noção de Condições de Possibilidade é abordada, nesta dissertação, no sentido Foucaultiano, de modo que se, por um lado, o homem ocupa o papel de sujeito de enunciação, por outro, são as práticas discursivas existentes que definem as condições de possibilidade para que o enunciado possa surgir e ser validado. Neste caso, os sujeitos e a sociedade, atravessados pelas práticas discursivas, se transformam na continuidade um do outro, "(...) cada formação histórica vê e faz ver tudo o que pode em função das suas condições de visibilidades, assim como diz tudo o que pode em função das suas condições de enunciado" (Deleuze, 1998, p. 87). As condições de possibilidade seriam, portanto, as práticas discursivas que circulam e definem, em certa medida, o funcionamento dos enunciados que surgem na sociedade.

³ Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 83 Vol. 1 pt. I.

sendo do mesmo Bispado, e ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimentos depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus delegados praticando o Parocho as diligencias precisas recommendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição, o que fará gratuitamente: E tendo eu sancionado esta resolução. A Mesa da consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

A ausência de legislação a respeito do casamento civil não era considerada, naquele momento, um problema, já que a maioria da população professava a religião oficial e se sentia representada pela forma de regulamentação do matrimônio que vigorava na época. Tal ausência apenas viria a se tornar um problema com maior dimensão, capaz de causar repercussão social e ensejar a atuação legislativa, com a chegada de imigrantes protestantes que, a partir da década de 1850, aportaram no Brasil, como alternativa à mão-de-obra escrava.

Os casos isolados⁴ e em menor quantidade eram submetidos à apreciação dos Conselheiros no Brasil, contudo, sem repercussão suficiente que levasse a produção

⁴ Um exemplo foi um caso submetido à apreciação pelo Conselho em 1849, que antecipava as questões sobre a necessidade de serem supridas as omissões legislativas a respeito do matrimônio. Dois brasileiros, residentes na França, pretendiam se casar, mas não possuíam todos os documentos necessários segundo as leis francesas. Eles procuraram, então, a Legação brasileira em Paris, pedindo ao Ministro, como era designado o chefe da representação diplomática, a celebração do matrimônio na embaixada, suprimindo a ausência de documentos. O Ministro recusou o pedido e encaminhou ofício ao Governo. No ofício, o embaixador requereu que a questão fosse regulamentada pelo governo. O caso foi encaminhado ao Ministério da Justiça que o submeteu ao Conselho de Estado. Em seu parecer, o Conselho reconhece que o casamento deveria ser celebrado segundo as leis da igreja, com observância das formas estabelecidas pelo Concílio Tridentino, e das Leis do Império do Brasil. Por esta razão, o colegiado chancelou a recusa do embaixador na realização do casamento que, se houvesse sido celebrado, poderia, no entendimento dos Conselheiros, ser considerado nulo.

legislativa. Entretanto, quando o país abriu as portas para a emigração, no intuito de prover a carência de trabalhadores, surgiu a necessidade de aprovação de uma lei destinada a regular o casamento entre pessoas de diferentes religiões e entre estas e os católicos, normatizando ainda o exercício dos cultos tolerados no Império.

Foi assim que, em 11 de setembro de 1861, foi sancionado o Decreto 1.144, estendendo efeitos civis aos casamentos celebrados entre pessoas que professavam religião diferente da do Estado, além de regulamentar os efeitos civis destes casamentos e dos nascimentos e óbitos dos não católicos, bem como as condições necessárias para que os pastores das religiões toleradas praticassem atos com efeitos civis.

Deste modo, o decreto passou a reconhecer validade tanto dos casamentos celebrados fora do Império, por pessoas que professam religiões diferentes, como aqueles celebrados no Império, que tivessem sido realizados antes ou depois da publicação do próprio decreto. Vejamos o disposto na lei:

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fora do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescrições das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescrições das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na forma que determinado fôr em Regulamento.

Essa lei retirou da igreja católica a exclusividade do casamento religioso, e

passou a permitir que pessoas vinculadas a outras religiões tivessem seus casamentos reconhecidos pelo Estado, e que tais casamentos tivessem efeitos civis.

Entretanto, o discurso segundo o qual o casamento é definido como uma questão que interessa ao Estado, no que diz respeito à união entre nobres ou entre nobres e não-nobres, e que interessa à religião, no que se refere aos matrimônios realizados entre a população em geral, aparece reconfigurado na nova legislação produzida no Brasil-República.

É que, já sob a forma republicana de governo, entretanto, antes da publicação da nova Constituição Brasileira, as disposições sobre o casamento, suas formalidades, impedimentos, celebração, provas, efeitos, nulidades e divórcio passaram a ser regulamentadas por lei infraconstitucional, o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu no Brasil o casamento civil, e que foi promulgada pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, então Chefe do Governo Provisório da República.

Com efeito, a referida lei arrola, em detalhes, os requisitos exigidos para garantir a formalização do matrimônio, traçando todos os critérios atinentes à celebração, às provas, aos efeitos e aos critérios de nulidade que envolvem o assunto. Alguns pontos da referida lei, por guardarem relação com o tema estudado, merecem ser detalhados. Os dispositivos enfrentados neste trabalho referem-se, pois, aos efeitos do casamento, à possibilidade de divórcio e à situação dos filhos, no caso de separação do casal.

Com relação aos efeitos do casamento, a referida lei, pela primeira vez no Brasil, vincula o casamento à instituição familiar. Tanto a família quanto os filhos, constituídos ou vinculados ao ideal de casamento, passam a ser considerados, por força de lei, legítimos.

Vejamos o dispositivo, que trata dos efeitos do casamento, na referida lei:

Art. 56. São efeitos do casamento:

§ 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da

concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.

§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

Pela análise do texto legal, constatamos que a família legítima é aquela que surge no/pelo casamento. Nesse sentido, se o casamento institui a família legítima é porque qualquer família que se estabeleça fora do vínculo matrimonial é ilegítima. Tal interpretação é possível devido ao que Pêcheux (1975) chama de efeito de pré-construído. O pré-construído diz respeito:

A condição formal de um efeito de sentido cuja causa material se assenta, de fato, na relação dissimétrica por discrepância entre dois ‘domínios de pensamento’, de modo que um elemento de um domínio irrompe num elemento do outro sob a forma do que chamamos ‘pré-construído’, isto é, como se esse elemento já se encontrasse aí (PÊCHEUX, 1975, p. 9 – Grifos do autor).

Com base em tal conceito operacional, verificamos que ao instituir o referente “família legítima”, o texto sob análise pressupõe a existência desse referente e, ao mesmo tempo, traça uma fronteira que determina a família legítima em relação à família ilegítima. A partir dessa delimitação inicial, a legislação passa a tratar do funcionamento institucional dessa “família legítima”, a qual é definida com base nas condições de possibilidade da época.

Ao homem casado, cabia, pois: representar legalmente a família e administrar os bens do casal, fixar o domicilio da família, autorizar ou não a profissão da mulher, dirigir a educação dos filhos, além de sustentar e defender a mulher e os filhos. Por sua vez, à mulher casada, era conferido o direito de usar o nome da família do marido e de gozar das honras e direitos decorrentes de tal prerrogativa.

No enunciado que dispõe sobre o direito conferido à mulher de usar o nome do marido, o legislador parte do pressuposto de que haveria, de fato, honras e direitos conferidos ao nome da família do marido. Mais uma vez, é possível mobilizar o conceito de pré-construído, proposto por Pêcheux (1975), vez que, ao falar em “honras e direitos”, o legislador remete a uma construção anterior e exterior que sustenta o que está dito na lei. Esse enunciado remete à memória de uma sociedade essencialmente patriarcal, para qual o nome do marido seria fonte de honras e direitos.

Vemos, portanto, que certos lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade brasileira recém-republicana passam a ser representados e regulamentados por meio do instituto do casamento.

Além dos efeitos em relação ao casamento, o decreto 181, de 1990 regulamenta também o divórcio. A referida lei institui, que “o divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido” (artigo 88). Assim, por meio da lei supracitada, o vínculo matrimonial não é dissolvido, pois se dissolve apenas a obrigatoriedade de coabitação e o regime de bens. Mesmo com tais restrições, o divórcio apenas era admitido por lei em situações bem específicas, tais como adultério, sevícia⁵, ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos ou mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos.

⁵ Sevícia é a ofensa física praticada por agressão, maus tratos, pancadas e outros meios de violência física que possibilitam a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

O legislador, neste momento, não permitiu nenhuma hipótese de dissolução do casamento, salvo a morte de um dos cônjuges. Assim, o divórcio ainda mantinha o vínculo matrimonial, impedindo, por exemplo, que o cônjuge divorciado constituísse novo matrimônio.

É exatamente com a previsão do divórcio, nos moldes como aqui definidos, que surgem dois lugares comumente assumidos pelo casal que se submetia ao divórcio litigioso previsto em lei: o cônjuge inocente e o cônjuge culpado.

A definição de culpa do homem ou da mulher teria efeitos imediatos na guarda dos filhos, no direito da mulher receber alimentos e na manutenção do nome de casada. Conforme mencionam os artigos do decreto 181/1990:

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada, por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do código criminal.

Sujeitar a concessão do divórcio litigioso à perquirição das causas da dissolução da sociedade conjugal foi a forma encontrada pela lei para dificultar a separação dos casais. Para tanto, o texto infraconstitucional obrigava os envolvidos a apresentarem à sociedade o culpado pelo fim do casamento, expondo a vida íntima dos cônjuges. Anos depois, quando essa exigência foi sendo gradativamente suprimida pelos julgados

proferidos em todo o país, Dias chegou a afirmar:

Mas certamente o ganho maior foi espancar definitivamente a busca de identificação de culpados, o que diminui o grau de litigiosidade do casal. Nenhum do par pode pleitear a responsabilização do outro pelo fim do casamento. Afinal, mesmo depois do fim da união conjugal, mister a manutenção dos vínculos de cordialidade. Não há melhor fórmula de banir a violência familiar. Assim, impedir a discussão das causas da separação vem em proveito principalmente da prole que merece ser preservada das desavenças dos pais (DIAS, 2010, p. 15).

De todo modo, certo é que, neste momento histórico, a sociedade ainda exigia que os culpados pela separação da família fossem identificados. Dessa forma, a legislação, atendendo às demandas sociais, busca impedir e/ou dificultar o divórcio. O casamento, conforme já dito, era indissolúvel, e o Estado buscava meios para garantir tal prerrogativa. Nesse sentido, as expressões referenciais “cônjuge culpado” e “cônjuge inocente” marcam, linguisticamente, uma separação, que se dá no nível do discurso, entre aquele que é responsável pelo divórcio e aquele que seria vítima desse primeiro.

Ademais, os termos “culpado” e “inocente” remetem ao direito penal e a discursos sobre o crime e suas variantes (criminoso, criminalidade, etc.). Portanto, ao trazer os termos “culpado” e “inocente” para tratar de questões relacionadas ao divórcio, o enunciador da lei sob análise estabelece, discursivamente, uma relação entre divórcio e crime. Isso ocorre pelo encontro da memória dos termos “culpado” e “inocente”, os quais remetem ao universo do crime, sobre a atualidade que permite a interpretação da lei sob análise. Nesse sentido, segundo Pêcheux (1983), a lei funciona como um acontecimento discursivo, pois promove o encontro entre uma memória e uma atualidade.

Considerações Finais

Após a análise dos principais dispositivos que tratam do casamento na Legislação Complementar de 1827 e no Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, diplomas normativos que constituíram o corpus deste artigo, foi possível verificar como os efeitos de sentido do casamento circulam na sociedade e se configuram e reconfiguram na relação com as condições de possibilidade em que estão inseridos, e como os textos legislativos são o reflexo dessas mudanças. Por isso, tais textos refletem os anseios e mostram traços da “mentalidade” da sociedade ao qual o instituto pertence, pois estão vinculados às condições políticas, culturais e religiosas que alteram constantemente a visão social acerca das “verdades” sobre o casamento.

Observamos que, para a formação dos conceitos de casamento, delineados ao longo da história, assume um papel decisivo a interferência do discurso religioso, embora não apenas ele. A representatividade do casamento, como instituto capaz de formar uma família legítima, resulta das construções sócio-discursivas em torno do assunto. A partir dessas construções, traçam-se modelos de famílias, que figuram no mundo social e jurídico como legítimos e culturalmente aceitos, sobretudo para o período histórico compreendido na análise que fomentou a produção deste artigo.

Constatamos que, durante um longo período da história brasileira, os civis possuíam como regulamentação apenas o Decreto Imperial de 03 de novembro de 1827, que firmava a obrigatoriedade, em todas as dioceses do Brasil, da observância às disposições do Concílio de Trento e à Constituição do Arcebispado da Bahia, sacramentando a interferência eclesiástica nas questões de índole matrimonial.

Assim, toda matéria relativa ao casamento, sua celebração, os impedimentos, e todas as questões envolvendo o vínculo matrimonial estavam a cargo da igreja católica. Como não existia casamento civil, o casamento religioso era o único instituto válido e a igreja era competente pela sua realização e regulamentação.

Além disso, como o instituto ficava sob a responsabilidade do poder eclesiástico e era definido como sacramento, encontrava-se marcado, desde o período colonial, pelo manto da indissolubilidade matrimonial, de modo que, uma vez realizada a cerimônia religiosa, o casal ostentava o status de casados para o resto de suas vidas.

A validade jurídica do enunciado da indissolubilidade matrimonial permaneceu íntegra, mesmo quando o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu no Brasil o casamento civil, de modo que, mesmo havendo atuação estatal sobre a matéria, o preceito religioso que diz “não separe, pois, o homem o que Deus uniu”, prevaleceu durante muito tempo, mais propriamente, até 1977, quando foi instituída a lei de divórcio (não objeto de análise neste artigo) e o matrimônio passou a ser passível de dissolução, sob o ponto de vista legal. Um ponto importante que pudemos observar, nas análises, foi que o referido decreto, pela primeira vez no Brasil, vincula o casamento à instituição familiar. Desse modo, tanto a família quanto os filhos constituídos ou vinculados ao ideal de casamento passaram a ser considerados legítimos.

Este último decreto, portanto, embora “inovador” para os padrões da época, chancelou o casamento como único instituto

hábil para legitimar o nascimento dos filhos, espelhou a sociedade patriarcal então vigente, centrado na figura do marido como provedor e detentor de honras e méritos e manteve o casamento como instituto indissolúvel, conforme mencionado no parágrafo anterior.

Sabe-se, por fim, que tais preceitos foram reconfigurados e sofreram modificações substanciais desde a vigência das legislações em análise até os dias atuais.

Referências

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.

_____. **Decreto de 03 de novembro de 1827.**
Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1827.

_____. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o Casamento Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impressao.htm

DIAS, M. Berenice. **Divórcio Já:** comentários à emenda constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

ORLANDI, Eni. **Discurso e texto.** São Paulo: Pontes, 2001.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 1988 [1975].

_____. Papel da memória. In: ACHARD, P. [et. al]. **Papel da memória.** Trad. José Horta Nunes. 2 ed. Campinas/SP: Pontes, 2007[1983].

QUIRINO, C. G.; MONTES, M. L. **Constituições Brasileiras e Cidadania.** São Paulo: Editora Ática S.A, 1987.

WALD, A. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** o novo direito de família. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

*Recebido em: 12 de julho de 2015.
Aceito em: 27 de novembro de 2015.*